



PODER LEGISLATIVO DE JUARA - MATO GROSSO



Ofício nº 069/GVLB/2018

Juara - MT, 13 de dezembro de 2018.

AO COPARP
Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal
Juara - MT

Senhores membros,

Ao cumprimentá-los cordialmente, venho à presença de Vossas Senhoria, em defesa dos direitos, interesses e garantias de Servidores Públicos Municipais, com fulcro no disposto em ditames **Constitucionais e Legais**, expor para depois solicitar o que se segue:

Considerando que a sindicância administrativa é um procedimento apuratório sumário que tem o objetivo de apurar a autoria ou a existência de irregularidade praticada no serviço público que possa resultar na aplicação da penalidade de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias.

Considerando que a Sindicância vem a ser a adoção de uma medida investigatória de irregularidade cometida ou em fase de ocorrência no serviço público, que se desencadeia sem rito ou procedimento previamente estipulado, cuja finalização pode ensejar: a) o arquivamento do processo; b) a aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias; c) a instauração de Processo Disciplinar.

Considerando que a palavra sindicância traduz o conjunto de atos ou diligências empreendidos no seio de uma repartição pública, objetivando apurar o cometimento de possíveis irregularidades por parte dos seus servidores.

Considerando que a sindicância administrativa, dependendo da gravidade da irregularidade e a critério da autoridade instauradora, poderá ser conduzida por um sindicante ou por uma comissão disciplinar composta de 02 (dois) ou 03 (três) servidores.



PODER LEGISLATIVO DE JUARA - MATO GROSSO



Considerando que aplica-se à sindicância as disposições do processo administrativo disciplinar relativo ao contraditório e ao direito a ampla defesa especialmente à citação do indiciado para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se lhe a vista do processo disciplinar na repartição (Constituição Federal, art. 5º, inc. LV).

Considerando que as advertências são o modo mais leve de punir um servidor que desrespeita as regras da empresa. É por meio dessa ferramenta que o empregador avisa ao seu servidor que ele fez algo de errado e que, em caso de reincidência, a sua nomeação e/ou contrato poderá ser revogada e/ou rescindido por justa causa.

Considerando que a legislação prevê uma ordem que deve ser obedecida pelo empregador ao punir o seu Servidor. É claro que tudo dependerá da gravidade da falta cometida pelo Servidor, mas a regra é que devem ser dadas três advertências antes da suspensão do empregado.

Considerando que a advertência verbal não poderá ser dada na presença de outros servidores, sob pena de gerar indenização por dano moral. O empregador deve pontuar a atitude faltosa e quais serão as consequências dali para frente caso o servidor repita o erro.

Considerando que a Advertência por escrito deve ser feita em duas vias e uma é entregue ao servidor. Na advertência, deve conter a descrição do ato faltoso, embasado pela legislação trabalhista (L.C. 028/07). Se o servidor já foi advertido verbalmente, tal informação deverá constar no texto da punição.

Isto posto, celebro que a verdade é o fiel da balança da Justiça, em cujos pratos se pesam, simultaneamente, lado a lado, as provas contrárias e as provas favoráveis ao indiciado, quem, a final, sofrerá o ônus da punição ou gozará o alívio da absolvição ou, ainda, se contentará com a pena mais branda que receber. A verdade é, de fato - como sempre foi e será - o caminho mais curto para se chegar à Justiça. A mentira é a falsa estrada, a vereda sombria, o atalho lodacento, a trilha sinuosa, pelos quais se embrenham as autoridades judicantes



PODER LEGISLATIVO DE JUARA - MATO GROSSO



até encontrar o caminho da verdade que as levará à Justiça. Já se disse que a mentira e a verdade são como o negativo e a própria fotografia. Revelado o filme, cujo negativo é escuro, opaco, de imagens confusas, surge a fotografia, em si mesma, clara, nítida e brilhante. E assim é mesmo a mentira: a sombra disforme e distorcida da verdade. É nas provas e nos meios de prova trazidos para os autos processados que se buscará encontrar a verdade dos fatos postos em apuração, num trabalho árduo, exaustivo, mas compensador como a faina de separar o joio do trigo.

No entanto as principais **provas** presentes em sindicâncias administrativas são as **documentais, as testemunhais e as periciais**, embora permitam que outras possam e devam ser juntadas ou indicadas, mormente pelo indiciado, dando-se conta dos seus paradeiros para que sejam encontradas e requisitadas.

Apreendo que todas as provas recolhidas no processo administrativo disciplinar, ou na sindicância administrativa precisam ser reproduzidas em juízo, ou no processo administrativo. **Caso contrário, não produzem efeito**. Nunca a forma foi tão importante; aliás, na espécie, não é mera forma. Com exatidão, compõe o processo, e não o procedimento. A prova recolhida no inquérito, ou na sindicância, deve ser repetida, ainda que inexista solicitação nesse sentido. Reproduzir significa passar pelo contraditório.

Informo aos senhores conselheiros que este parlamentar no uso de suas atribuições legais requereu mediante ofício nº 058/GVLB/2018, a Secretaria Municipal de Administração nos fornecer cópia do processo administrativo que motivou o **Termo de Advertência** da Servidora senhora **Maria Célia Loureiro Hoyler Ferreira Rocha**, onde nos corroborou por meio do ofício nº 448/SMA/2018 (cópia apenso), que, *“após análise minuciosa na pasta da servidora Maria Célia Loureiro Hoyler F. Rocha, foi encontrado apenas o processo nº 9543/2016 com a Advertência a qual foi somente homologada pelo COPARP – Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal”*. Promovemos ainda a Secretaria Municipal de Saúde, através do ofício nº 057/GVL/2018 (cópia apenso), o mencionado processo onde o



PODER LEGISLATIVO DE JUARA - MATO GROSSO



Senhor Secretário nos informa por meio do ofício nº 2407/2018-SMS/GS (cópia apenso), que, “foi averiguado junto ao setor de arquivos da Secretaria Municipal de Saúde e não consta nenhum processo de sindicância tramitado em desfavor da servidora supracitada, tão pouco documento do mesmo teor na Unidade de Saúde onde a mesma exercia sua função na época do ocorrido”.

E por esta razão, solicito a este conceituado Conselho cópia na íntegra do processo de Sindicância em desfavor da servidora **Maria Célia Loureiro Hoyler Ferreira Rocha**, uma vez que na reunião ordinária realizada na sede da Prefeitura Municipal, no dia 20 (vinte) do mês de junho de 2016 às 15h44min, os membros presentes do COPARP, opinaram pela homologação do Termo de Advertências da citada servidora, no entanto pela coerência consideraram apto todo processo de Sindicância, que seguramente encontra-se arquivado junto a este digníssimo conselho.

Agradeço antecipadamente a atenção a esta solicitação e certo de vossa sensibilidade com relação ao solicitado, fixo o prazo de 10 (dez) dias para resposta do presente expediente, e colho da oportunidade, protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


Ver. Valdir Leandro Cavichioli
(Léo Boy)
Segundo Secretário

COPARP

Protocolo nº 642/2018 – 12/12/2018

Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal
Assunto: Ofício nº 069/GVLB/2018 – Solicitando cópia na íntegra do processo de Sindicância em desfavor da Servidora Maria Célia Loureiro Hoyler Ferreira Rocha.